



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.708 - SP (2015/0033846-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SERGIO APARECIDO BAGIANI
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELINGTON BISPO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória mostra-se legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos alusivos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. *Habeas corpus* concedido, para tornar definitivos os efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar anteriormente deferida e, consequentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 0006718-78.2014.8.26.0242. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão ao corréu Lucas Eduardo Barbosa Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus e, de ofício, estender os efeitos ao corréu Lucas Eduardo Barbosa Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.708 - SP (2015/0033846-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SERGIO APARECIDO BAGIANI

ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELINGTON BISPO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELINGTON BISPO DE SOUZA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2188330-59.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em 20/10/2014, a custódia foi convertida em preventiva.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não há fundamentos concretos a ensejar a prisão preventiva do paciente. Enfatiza que o acusado "é portador de bons antecedentes, primário, com residência fixa e atividade lícita" (fl. 5).

Sustenta que a prisão do réu foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito em tese cometido, o que não se pode admitir.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva do paciente.

A liminar foi por mim **deferida**, nos termos da decisão de fls. 59-63.

Depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão, de ofício, da ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.708 - SP (2015/0033846-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória mostra-se legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos alusivos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. *Habeas corpus* concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 0006718-78.2014.8.26.0242. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão ao corréu Lucas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eduardo Barbosa Silva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que, em 20/10/2014, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, segundo a inicial acusatória, trazia consigo, em associação com outros denunciados, para fins de tráfico, 11,72 g de cocaína, distribuída em 17 recipientes de material plástico de cor branca.

O Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pelos seguintes fundamentos (fls. 19-21):

Deixo de conceder aos imputados os benefícios da liberdade provisória pelas razões que seguem.

Mesmo em sede de cognição sumária, verifica-se que os requisitos genéricos materialidade e indícios de autoria estão satisfatoriamente demonstrados pelos laudos de fls. 35/40 e pelas declarações trazidas aos autos, mais notadamente aquelas de fls. 08/10.

Isso, aliado às peculiaridades da ocorrência, notadamente a quantidade da droga apreendida e a forma em que estava embalada, sugere o comprometimento dos envolvidos com a autoria.

Passo à análise daqueles pressupostos específicos.

Trata-se de crime grave, o qual conta com alto grau de reprovação social, sobretudo pelo bem jurídico tutelado, circunstâncias que reclamam rigor no seu trato e por si só justificam a medida.

[...]

Ações impactantes com grave lesão a valores significativamente importantes como o presente, sempre tentam contra equilíbrio social cada vez mais maculado por condutas do gênero, o que reforça a necessidade de uma intervenção mais enérgica.

Isso com muito mais razão se considerado o contexto dessa comarca que suporta um aumento desenfreado de procedimentos instaurados junto ao JECrim e à Seção da Infância e Juventude em razão do uso indiscriminado de substâncias entorpecentes que, a exemplo do que vem ocorrendo no país, representa grave problema de saúde pública.

Vale ressaltar que se considerado o alto poder viciante da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida e sua quantidade, difícil não concluir que se destinava à mercancia, o que inclusive teria sido confessado por Welington. Tudo isso denota a periculosidade em concreto da conduta.

Tais circunstâncias são determinantes para o assolamento desse Juízo com medidas de internação compulsória em detrimento de outros procedimentos de não menos importância.

Outro fator que merece atenção é que o tráfico de entorpecentes, por ser atividade típica de organização criminosa, fomenta as mais variadas condutas delinquentes, que tentam não só contra o patrimônio público e privado, mas também e principalmente contra a paz pública, decorrência nefasta de destruturação da sociedade familiar.

[...]

Vê-se, assim, que esta é, também, uma das funções mais importantes do direito penal, qual seja, paralisar a ação criminosa e prevenir a ocorrência de outros crimes.

Ainda por esse vértice, a mera acusação de crime típico de criminalidade organizada, por si só reflete no ânimo de testemunhas que ainda não foram ouvidas com evidente risco à instrução e consequentemente a eventual aplicação penal, sugerindo também a periculosidade em concreto dos agentes.

De outra banda, é certo que ninguém pode ser privado de sua liberdade antes do regular processo legal, com respeito a ampla defesa. No entanto, é também a lisura de eventual ação penal o que se busca com a prisão preventiva, e para casos como o presente, o ordenamento jurídico prevê as prisões cautelares como exceção ao princípio de que não haverá prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Não se trata de antecipação de eventual pena, mas antes, de harmonização do princípio da não-culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o princípio da justiça penal eficaz, que faz cessar as ilicitudes que os agentes insistem em praticar, disseminando a impressão de que são imunes à jurisdição penal.

Pelo exposto, exaustivamente demonstrada a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, resta evidenciado o não enquadramento da conduta nas regras da Lei 12.403/11, razão pela qual deixo de aplica-las e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Corte estadual, por sua vez, entendeu devida a manutenção da custódia preventiva, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 41-43):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal como alvitrado, com a costumeira propriedade, pelo ilustre e ilustrado parecerista, o pleito não está no caso de ser acolhido.

Senão, vejamos:

Em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não cabe a concessão de liberdade provisória ou fiança. O impedimento não decorre de interpretação, disto ou daquilo, mas do escorreito cumprimento de texto expresso de lei que veda a concessão desse benefício.

[...]

Ora, se a Constituição Federal proíbe a concessão de liberdade provisória com fiança para determinados delitos, o que representa um plus, forçoso reconhecer que a inconstitucionalidade macula não o diploma legal em que se funda a impetração, mas as decisões que constituem verdadeiro bypass na proibição constitucional, e deferem a liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos, o que evidentemente é um *minus*.

A pretexto de garantir a constitucionalidade de um entendimento particular e flagrantemente minoritário, pratica-se uma escancarada inconstitucionalidade.

II. Insuficiente motivação

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, verifico que as instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em **elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado** (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o narcotráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado **nenhum elemento concreto** que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

III. Dever de motivação

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador**.

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade. É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

IV. Conclusão

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe a concessão da ordem, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional.

Saliento, por fim, que **o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 20/10/2014 e que a quantidade de drogas apreendidas não foi demasiadamente elevada (11,72 g de cocaína)**, elementos que reforçam o sustentado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

V. Extensão de efeitos ao corréu

Ainda, constato que o **corréu LUCAS EDUARDO BARBOSA SILVA** se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi **a mesma** para ambos os acusados, de modo que, também em relação a esse corréu, o Juiz de primeiro grau não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Assim, entendo que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos ao corréu, de ofício, os efeitos dessa decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, consequentemente, **cassar a prisão preventiva do paciente**, decretada no Processo n. 0006718-78.2014.8.26.0242.

Fica, no entanto, **ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade**, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.

Ainda, **de ofício**, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu Lucas Eduardo Barbosa Silva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0033846-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 316.708 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067187820148260242 20150000038809 21883305920148260000 67187820148260242

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO APARECIDO BAGIANI
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELINGTON BISPO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e, de ofício, estendeu os efeitos ao corréu Lucas Eduardo Barbosa Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).